

|                                                                                                                                              |                      |                                                                       |                                         |                                    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|-----------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|------------------------------------|
|                                                             |                      | <b>Prefeitura Municipal de Boituva</b><br><b>MUNICÍPIO DE BOITUVA</b> |                                         | Processo:<br><b>10706/2022</b>     |
| <b>COMPROVANTE DE ENTREGA/RECEBIMENTO DE PROCESSOS</b>                                                                                       |                      |                                                                       |                                         |                                    |
| LOCAL DE ORIGEM:<br><b>SEC. ADMINISTRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INOVAÇÃO/PROTOCOLO GERAL</b>                                          |                      |                                                                       |                                         | Usuário: Raquel F...               |
| ENTREGA PARA O LOCAL:<br><b>SEC. DE ASSUNTOS JURÍDICOS/DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO</b>                                                         |                      |                                                                       |                                         | DATA: 01/07/2022 13                |
| ASSUNTO:<br><b>Pedido De Providência</b>                                                                                                     |                      |                                                                       |                                         |                                    |
| COMPLEMENTO:<br><b>SOLICITO LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA NO 05/2022. PROCESSO ADMINISTRATIVO 9058/2022. CONFORME REQUERIMENTO (D</b> |                      |                                                                       |                                         |                                    |
| REQUERENTE:<br><b>AM ENGENHARIA</b>                                                                                                          |                      |                                                                       | CPF / CFP:<br><b>34.223.533/0001-54</b> | CELULAR:<br><b>(11) 95922-6533</b> |
| RG:                                                                                                                                          | INSCRIÇÃO MUNICIPAL: | E-MAIL:<br><b>nelsonricardo@amaraleng.com.br</b>                      | TELEFONE:                               | FAX:                               |
| ENDEREÇO:<br><b>Rua IRMÃOS LEME, 178, - Tatuapé, 03313-030, São Paulo-SP, Brasil</b>                                                         |                      |                                                                       | CEP:<br><b>03313-030</b>                |                                    |
| DESPACHO:<br><b>ENCAMINHADO</b>                                                                                                              |                      |                                                                       |                                         |                                    |
| <b>DECLARO TER RECEBIDO O PROCESSO REFERENTE A ESTE DOCUMENTO</b>                                                                            |                      |                                                                       |                                         |                                    |
| <b>BOITUVA, 1 de Julho de 2022</b>                                                                                                           |                      |                                                                       |                                         |                                    |
| <hr/> Assinatura                                                                                                                             |                      |                                                                       |                                         |                                    |

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS,  
LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PREFEITURA DE BOITUVA - SP**

**LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRENCIA no. 05/2022**

**Processo Administrativo 9058/2022**

**AM ENGENHARIA** ., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 34.223.533/0001-54, com sede na Rua Irmãos Leme nº178 - Tatuapé— São Paulo — SP CEP 03.313-030 vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria

**IMPUGNAR**

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

A **AM ENGENHARIA** adquiriu o Edital do certame supra mencionado com o intuito de participar do mesmo, mas ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com uma série de irregularidades, sendo a presente impugnação para receber, deste órgão, referidas providências.



## **DAS INCOERÊNCIAS E ILEGALIDADES DO EDITAL**

O objeto da presente concorrência não é inédito. Pelo contrario, a execução de reforma do prédio do centro de multiplo uso, já vem sendo licitado por muitos anos.

Assim, esta Prefeitura tem vasto conhecimento da forma em que o referido contrato é desenvolvido, os tipos de serviços efetivamente utilizados, bem como tem amplo conhecimento sobre a empresa que o vem executando.

Nesse sentido, a Lei 8.666/93 disciplina exigências cabíveis para a comprovação, pelos licitantes, de sua aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Em relação a obras e serviços, a lei determina que a aprovação deverá ser feita da seguinte forma:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

**§ 1º** A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**I - capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883,

N

de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

A Portaria 108 do DNIT determina que somente poderão ser exigidos 8 itens de maior relevância técnica a serem comprovados pelos licitantes e que o quantitativo exigido pelo edital não poderá ser maior que 50% do total que será executado no contrato.

É exatamente para salvaguardar o interesse público de ocorrências dessa natureza, que a lei admite que se verifique a qualificação tanto da empresa, quanto de seu responsável técnico, para efeitos habilitatórios.

Negar que a lei admite a exigência de capacitação técnica em relação à empresa, capacitação esta pertinente à características, quantidades e prazos em relação ao objeto licitado, é tornar sem efeito os comandos do inc. II do art. 30, que não foram abarcados pelo veto presidencial e, portanto, continuam em plena vigência.

Vale dizer, o art. 30, II da Lei Federal é expresso ao asseverar a possibilidade de exigir-se a comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em *características, quantidades e prazos* e, por certo, na melhor regra de hermenêutica jurídica, a lei não contém palavras inúteis.

O edital exige, entre outros:

- Junta estrutural com perfil elastomérico para fissuras 55,10m
- Corrimão em aço inoxidável escovado 37,21m
- Piso em granilite 520m2
- Divisória em placas duplas de gesso acartonado resiste ao fogo 60 minutos espessura 120mm 169,87m2
- Brise metálico curvo móvel termoacustico chapa lisa

pré pintada 117,95m<sup>2</sup>

- Reservatório metálico tipo taça 30.000L 1 unidade
- Posto de transformação de energia CPFL300kva
- Caixa ventiladora com ventilador centrífugo vazão

1.190m<sup>3</sup>/h pressão 35mmCA

- Elevador passageiro com 3 paradas.

Contudo, esses não são itens de relevância, tampouco precisa de atestado de capacidade técnica para tanto, não sendo imprescindível ser um profissional habilitado para tanto, como precisa ser para a execução de piso, construção de paredes, entre outros itens colacionados.

Desta forma, impugna-se o pedido de atestados técnicos de fornecimento desses itens, eis que tal exigência apresenta-se excessiva e foge aos parâmetros do contrato.

Referida exigência não possui fundamentação legal para condição habilitatória em licitação, e possui conteúdo restritivo e discriminatório, pois privam ou tolhem as empresas interessadas em participar da licitação, além de ter caráter totalmente impertinente e descabido, podendo alijar indevidamente do certame uma empresa apta a entender o interesse público, caso as mesmas não sejam alijadas do edital, trarão prejuízos ao órgão contratante e interessados, além de inegavelmente gerarem a nulidade do certame.

Nesse contexto, pode-se dizer que exigir atestado específico de item alheio ao objeto do certame, como no presente caso, exigir atestado de fornecimento de containers para vestiário ou alojamento, fere o preceito constitucional da isonomia, porque desigualdade injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica compatíveis com o objeto do contrato.

Cabe ressaltar também, que não é permitido atos de liberalidade na Administração Pública, posto que o interesse público é indisponível e o administrador público, quando agir nesta qualidade, deve atentar-se aos princípios estatuídos no art. 37, caput, da Carta Magna, que preceitua:

"Artigo 37. - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência .....".

O renomado mestre HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Direito administrativo brasileiro, 15ª ed., Revista dos Tribunais, p. 78-84, discorre sobre os princípios básicos da Administração Pública. Dali, extraem-se os seguintes trechos:

"A legalidade, como princípio de administração (Const. Rep., art. 37, "caput"), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se às responsabilidades disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficiência de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, para o particular, significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". (...) a moral administrativa, imposta ao agente público para sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve, e a finalidade de sua ação é o bem comum."



Esses são princípios basilares de direito público que deverão ser respeitados por todos aqueles que estão obrigados a licitar, e essa r. entidade licitante vem, pelos motivos acima descritos, desrespeitando incontestavelmente dispositivos da Lei 8.666/93, da Lei 10.520/02 e da Constituição Federal.

Os motivos que a Impugnante entende prejudicar a si e a outras empresas interessadas em participarem do certame, ultrapassam o poder discricionário da Administração Pública, por serem inegavelmente inconvenientes e inoportunos ao interesse público e ao fiel atendimento ao princípio da legalidade.

Ademais, vale citar o art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93:

“§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância ***impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato***” (grifo nosso).

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

O que o dispositivo visa coibir é a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa. No entanto, não fere a competição a exigência de requisitos que, de fato, sejam necessários no caso concreto, face ao objeto a ser contratado.

É de se concluir ser desarrazoada e ilegal a exigência supramencionada, vez que sua manutenção acaba por restringir o universo de licitantes, ferindo princípios licitatório e de interesse público.

Diante das razões de fato e de direito expostas, a Administração Pública, utilizando-se da prerrogativa da Autotutela, deverá

N

promover as pertinentes modificações no Edital, que flagrantemente violam as normas que regem a licitação.

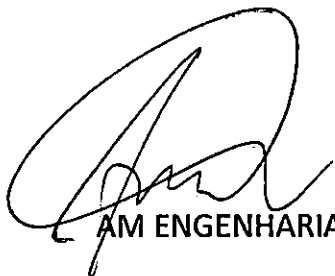
Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade apontada, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, aguarda-se o acolhimento da presente impugnação com o recolhimento do edital.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- determinar-se o recolhimento do Edital, escoimado dos vícios apontados.

Nestes Termos,  
pede deferimento.

São Paulo, 29 de Junho de 2022.



AM ENGENHARIA

Nelson Ricardo Amaral

Rg : 49.381.078-X